



Comissão de Orçamento e Finanças

---

**Parecer**

Projeto de Lei n.º 468/XV/1.ª (CH)

**Relatora:** Deputada

Vera Braz (PS)

---

**Altera o Decreto-Lei n.º 3/2010 com o objetivo de diminuir os custos associados aos serviços bancários**



Comissão de Orçamento e Finanças

---

**ÍNDICE**

**PARTE I – CONSIDERANDOS**

**PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA**

**PARTE III – CONCLUSÕES**

**PARTE IV – ANEXOS**

## PARTE I – CONSIDERANDOS

### ❖ Nota Introdutória

O Grupo Parlamentar do Chega (CH), ao abrigo e nos termos do poder de iniciativa da lei consagrados na alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), apresentou à Assembleia da República (AR), no dia 6 de janeiro de 2023, o **Projeto de Lei n.º 468/XV/1.ª (CH) - «Altera o Decreto-Lei n.º 3/2010 com o objetivo de diminuir os custos associados aos serviços bancários»**, o qual foi acompanhado da respetiva ficha de avaliação prévia de impacto de género (AIG).

O Projeto de Lei foi admitido no dia 10 de janeiro de 2023, data em que baixou na generalidade à Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª COF), tendo sido anunciado na reunião plenária do dia seguinte.

A iniciativa em apreço foi agendada para a reunião plenária de dia 20 de janeiro de 2023, por arrastamento com o Projeto de Lei n.º 233/XV/1.ª (PCP).

### ❖ Análise do Diploma

#### **Objeto e Motivação**

Os proponentes contextualizam a iniciativa em apreço remetendo para o aumento da inflação e para a subida das taxas de juro.

Dizem que «o [...] aumento das comissões bancárias [...] tem sido justificado [...] pelas taxas de juro negativas» e que «face à realidade atual com taxas em terreno positivo e em crescendo, a política de comissões bancárias não sofreu qualquer ajustamento no sentido inverso e o argumento utilizado para os sucessivos aumentos deixou de ser plausível», pelo que propõem:

- Proibir a cobrança de comissões de manutenção de conta à ordem, salvo nos casos em que a) os titulares ou cotitulares tenham várias contas de depósito à ordem, caso em que apenas uma tem necessariamente que estar isenta do pagamento de comissões, b) o património financeiro global exceda os 150.000,00 euros ou c) um dos titulares possua um grau de incapacidade igual ou superior a 60%;
- Proibir a cobrança de comissões associadas ao levantamento de numerário ao balcão.

#### **Apreciação dos requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreço assume a forma de Projeto de Lei, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de

motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

A análise constante da nota técnica, que se encontra em anexo e cuja leitura integral se recomenda, informa que são respeitados os limites à admissão da iniciativa determinados no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que a iniciativa define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados.

Nesta fase do processo legislativo, e sem prejuízo de melhor análise em sede de especialidade e/ou redação final, em caso de aprovação, a iniciativa em análise não suscita, de acordo com a nota técnica, questões de relevo no âmbito da lei formulário nem das regras de legística formal, havendo apenas observações pontuais a este respeito.

### **Enquadramento jurídico nacional, europeu e internacional**

A nota técnica anexa a este parecer apresenta uma análise cuidada ao enquadramento jurídico nacional relevante para contextualizar a iniciativa em apreço, pelo que se recomenda a sua leitura integral.

Em qualquer caso, salienta-se a identificação dos diplomas legais de onde emanam as regras aplicáveis à cobrança de encargos pelas instituições de crédito, de onde se destaca o Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro, que proíbe ou limita a cobrança de um conjunto de de comissões e encargos e o qual pretende o CH, pela iniciativa em análise, modificar.

A título de enquadramento europeu, a nota técnica descreve os regimes comparáveis de Espanha e França e faz a referência aos instrumentos de política europeia relevantes, incluindo um estudo realizado a pedido da Comissão Europeia em 2021 que veio recomendar que existisse um maior controlo das instituições de crédito na definição de taxas objectivamente razoáveis para os consumidores pelo acesso a contas de pagamento com características básicas, sugerindo que essas taxas tivessem por base os níveis de rendimento nacionais e não por base os custos incorridos pelas instituições de crédito para oferecer tais contas de pagamento.

### **❖ Antecedentes e enquadramento parlamentar**

A iniciativa em apreço afigura-se muito semelhante ao Projeto de Lei n.º 233/XV/1.ª (PCP), deste se distinguindo apenas por não vedar, em absoluto, a cobrança de comissões de manutenção de conta à ordem e por não contemplar a componente de modificação do regime da conta de serviços mínimos bancários.

Com objeto similar, há ainda a referir as seguintes iniciativas:

- Projeto de Lei n.º 465/XV/1.ª (PAN) - «Põe fim à cobrança de comissões bancárias abusivas a todos os titulares de crédito, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 57/2020, de 28 de agosto»;

Comissão de Orçamento e Finanças

---

- Projeto de Lei n.º 466/XV/1.ª (PAN) - «Põe fim aos limites de transferências por homebanking e por aplicações de pagamento operadas por terceiros no âmbito das contas de serviços mínimos bancários, procedendo à alteração do Decreto-Lei n.º 27-C/200, de 10 de março»;
- Projeto de Lei n.º 475/XV/1.ª (BE) - «Estende a todos os contratos de crédito a proibição de cobrança de comissões previstas na Lei n.º 57/2020, de 23 junho (1ª alteração à Lei n.º 57/2020, de 23 de junho)»;
- Projeto de Lei n.º 476/XV/1.ª (BE) - «Consolida e alarga a proibição de comissões, despesas ou encargos de outra natureza cobradas pelas instituições de crédito (alteração à Lei n.º 66/2015, de 6 de julho)»;
- Projeto de Lei n.º 477/XV/1.ª (BE) - «Congela as comissões bancárias em 2023»;
- Projeto de Lei n.º 479/XV/1.ª (PS) - «Adota normas de proteção do consumidor de serviços financeiros».

Todas estas iniciativas foram agendadas para o plenário de 20 de janeiro, por arrastamento com o Projeto de Lei n.º 233/XV/1.ª (PCP).

Quanto aos antecedentes relevantes da XIV Legislatura, devidamente elencados na nota técnica, destacam-se nesta sede, por terem sido aprovadas e por fazerem assim parte do enquadramento normativo vigente em matéria de comissionamento bancário, as seguintes iniciativas:

- Projeto de Lei n.º 137/XIV/1 (BE) - «Institui a obrigatoriedade e gratuidade de emissão do distrate e de declaração de liquidação do empréstimo, elimina comissões cobradas pelo processamento de prestações de crédito, proibindo ainda as instituições de crédito de alterar unilateralmente as condições contratuais dos créditos concedidos ao consumo (4ª alteração ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho)», que deu origem à Lei n.º 57/2020, de 28 de agosto;
- Projeto de Lei n.º 138/XIV/1 (BE) - «Institui a obrigatoriedade e gratuidade de emissão do distrate e de declaração de liquidação do empréstimo, elimina comissões cobradas pelo processamento de prestações de crédito, proibindo ainda as instituições de crédito de alterar unilateralmente as condições contratuais dos créditos concedidos à habitação (3.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho)», que deu origem à Lei n.º 57/2020 de 28 de agosto;
- Projeto de Lei n.º 139/XIV/1 (BE): Consagra a proibição de cobrança de encargos pelas instituições de crédito nas operações realizadas em plataformas eletrónicas operadas por terceiros (1ª alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro), que deu origem à Lei n.º 53/2020 de 26 de agosto;
- Projeto de Lei n.º 209/XIV/1 (PAN) - «Limita a cobrança de quaisquer comissões, despesas ou encargos nos casos em que não seja efectivamente prestado um

Comissão de Orçamento e Finanças

---

serviço ao cliente por parte das instituições de crédito (primeira alteração à Lei n.º 66/2015, de 6 de Julho)», que deu origem à Lei n.º 57/2020, de 28 de agosto;

- Projeto de Lei n.º 213/XIV/1 (BE) - «Adota normas de proteção do consumidor de serviços financeiros de crédito à habitação, crédito ao consumo e utilização de plataformas eletrónicas operadas por terceiros», que deu origem à Lei n.º 57/2020, de 28 de agosto;
- Projeto de Lei n.º 216/XIV/1 (PSD) - «Sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, que cria o sistema de acesso aos serviços mínimos bancários», que deu origem à Lei n.º 44/2020 de 19 de agosto, que procede à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março;
- Projeto de Lei n.º 217/XIV/1 (PSD) - «Restringe a cobrança de comissões bancárias, procedendo à quarta alteração ao decreto-lei n.º 133/2009, de 2 de junho, e à terceira alteração ao decreto-lei n.º 74-a/2017, de 23 de junho», que deu origem à Lei n.º 57/2020, de 28 de agosto;
- Projeto de Lei n.º 269/XIV/1 (PEV) - «Impede as instituições bancárias de cobrar quaisquer comissões pelas operações realizadas através de aplicações digitais ou plataformas on line, enquanto se determinar ou solicitar isolamento social, decorrente da COVID-19», que deu origem à Lei n.º 7/2020, de 10 de abril.

❖ **Consultas e contributos**

Atenta a matéria da iniciativa em análise, a nota técnica sugere ser pertinente consultar a Associação Portuguesa de Bancos, o Banco de Portugal, a DECO - Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor e a Autoridade da Concorrência.

**PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA**

A signatária do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de «elaboração facultativa» nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do RAR, reservando o seu Grupo Parlamentar a respetiva posição para o debate em plenário.

### PARTE III – CONCLUSÕES

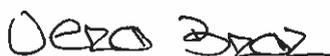
A Comissão de Orçamento e Finanças é de parecer que o **Projeto de Lei n.º 468/XV/1.ª (CH) - «Altera o Decreto-Lei n.º 3/2010 com o objetivo de diminuir os custos associados aos serviços bancários»** reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido em plenário, reservando os grupos parlamentares e os deputados únicos representantes de partido o seu sentido de voto para o debate em plenário.

### PARTE IV – ANEXOS

- Nota Técnica do **Projeto de Lei n.º 468/XV/1.ª (CH) - «Altera o Decreto-Lei n.º 3/2010 com o objetivo de diminuir os custos associados aos serviços bancários»**

Palácio de São Bento, 18 de janeiro de 2023,

A Deputada Relatora



(Vera Braz)

O Presidente da Comissão



(Filipe Neto Brandão)